



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 027/2025/PG/CMSPA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: CMSPA/CMSPA/354/2025-E

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA EM AGENCIAMENTO DE VIAGENS. PASSAGENS. HOSPEDAGENS. TAXA ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 213/2023 REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se busca a contratação de Agência de Viagens, para fornecimento de passagens aéreas nacionais e hospedagens, aos moldes estabelecidos no Ato da Presidência nº 032/2025, via realização de certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico com Registro de Preços. Compulsando os autos verificamos:

- ✓ Termo de Abertura do Processo, controle: 069065;
- ✓ Memorando nº 058/2025, controle: 69066;
- ✓ Documento de Formalização da Demanda, controle: 69067;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar, controle: 69417;
- ✓ Termo de Referência e outros anexos, controle: 69418;
- ✓ Ato da Presidência nº 032/2025, controle: 69419;
- ✓ Pesquisa de Preços no Banco de Preços Públicos, controle: 69420;
- ✓ Mapa Comparativo de Preços, controle: 69421;
- ✓ Análise de Riscos, controle 69423;
- ✓ Relatório de Pesquisa de Preços, controle: 69424;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

- ✓ Demonstrativo de Dotação Orçamentária, controle 69504;69505;
- ✓ Minuta do Edital de Licitação e anexos;
- ✓ Relatório de Cotação - Nº controle: 70265;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar - Nº controle: 70266;
- ✓ Pregão Eletrônico – Termo de Referência - Nº controle: 70267;
- ✓ Mapa de Riscos - Nº controle: 70269;
- ✓ Mapa Comparativo de Preços - Nº controle: 70270;
- ✓ Relatório de Pesquisas de Preços - Nº controle: 70296;
- ✓ Justificativa de Fracionamento de Despesas - Nº controle: 70369;
- ✓ Dotação Orçamentária - Nº controle: 70536;
- ✓ Dotação Orçamentária - Nº controle: 70537;
- ✓ Despacho - Nº controle: 70538;
- ✓ Pregão Eletrônico - Nº controle: 70627;
- ✓ Despacho - Nº controle: 70629;

O valor estimado da presente contratação é de R\$301.805 (trezentos e um mil e oitocentos e cinco reais).

Estes são os fatos.

Passemos à análise jurídica que o caso requer.

2. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo¹. (...) (Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório

2.2 DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005 -4.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade desta Procuradoria, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória seguirão os Autos até o órgão de assessoramento jurídico da Administração para emissão de parecer jurídico relacionado ao controle prévio de legalidade do processo. É a redação do citado artigo, senão, in litteris:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (Grifei)

O art. 18 do mesmo diploma elenca as providências e os documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com

(i) Documento de Formalização de Demanda (DFD), informando qual a Secretaria



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; (ii) Termo de Referência (TR), em que informada a definição do objeto, justificativa para contratação, dotação orçamentária, obrigações das partes, entre outras informações; (iii) Estudo Técnico Preliminar (ETP), elencando as razões, requisitos e soluções, bem como os elementos probantes relacionados a viabilidade técnica e econômica da contratação; (iv) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e Minuta do Contrato, em que indicadas informações quanto a forma de participação na licitação, de apresentação das propostas, habilitação, julgamento, contratação, obrigações das partes, prazos, sanções administrativas em caso de descumprimento, impugnações e recursos administrativos, entre outras disposições gerais.

Neste contexto, é possível aferir que os Autos atendem as exigências mínimas legais definidas em lei. Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

3.1.DA ANÁLISE DO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA

Analisando-se os autos, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar - Nº controle: 69417, e Termo de Referência - Nº controle: 69418, foram desconsideradas, sendo considerada para fins de análise o Estudo Técnico Preliminar - Nº controle: 70266 e Termo de Referência - Nº controle: 70267.

Define o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21, que o Termo de Referência é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, sendo eles:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária; (Grifei)*

O inciso XX do mesmo artigo define, por sua vez, que o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”, devendo conter os seguintes elementos (Vide art. 18, inciso XI, §1º):

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

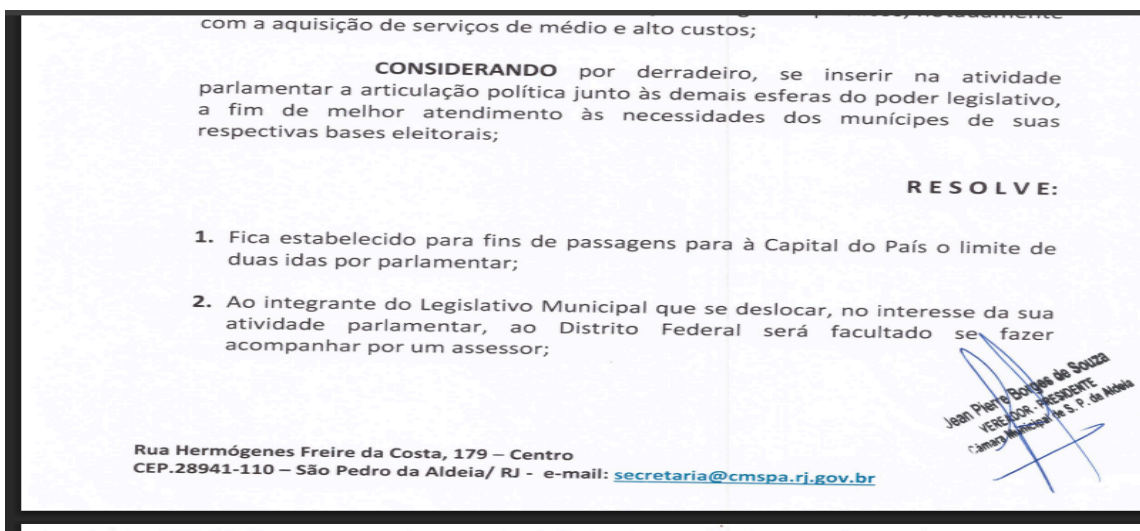
*reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o
atendimento da necessidade a que se destina. (Grifei)*

Analisando detidamente o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que todos os requisitos/elementos exigidos nos citados artigos foram observados.

As passagens serão emitidas de acordo com a necessidade dos parlamentares e demais beneficiários durante o decorrer do ano. É possível definir, uma estimativa quantitativa do valor a ser despendido durante o interstício de 12 (doze) meses, uma vez que o Ato 032/2025 da Presidência da Câmara Municipal de São Pedro Estabeleceu o limite máximo de 2 viagens (passagem e hospedagem) por parlamentar com direito ao acompanhamento de um assessor, o que resultou no quantitativo de 40 (quarenta viagens por ano).

Contudo, o Estudo Técnico preliminar estipulou o quantitativo máximo de 50 (cinquenta) passagens, pois bem, recomenda-se que o uso excepcional destas passagens sejam devidamente justificadas e autorizadas pelo ordenador despesas.

Segue o PrtScr do Ato nº 032/2025 e do valor estimado apresentado do Termo Referência:





Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

... cont. **ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 032, DE 04 DE ABRIL DE 2025**

3. As solicitações de emissão de bilhetes deverão ocorrer com no mínimo 30 dias de antecedência, com a indicação de dados próprios e do assessor parlamentar que lhe acompanhará, se exercida a faculdade de que trata o item anterior;
4. Para fins da faculdade de que trata o item 02, fica vedada a indicação de agente público estranho ao quadro de assessoramento parlamentar do edil, que só poderá se fazer acompanhar por assessor nomeado há pelo menos 60 (sessenta) dias.
5. A utilização do direito regulamentado por este ato, também se submeterá às demais regras constantes de eventual contrato administrativo celebrado com pessoa jurídica especializada.
6. As situações de natureza excepcional serão decididas de forma motivada pelo presidente;

4. ESTIMATIVA DE PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANT. MIN.	QUANT. MÁX.	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL	PRAZO
01	Emissão de Bilhetes de Passagem, compreendendo o trajeto de ida e volta com eventuais escalas, reserva, emissão, reemissão, marcação, e remarcação	40	50	R\$ 3.966,48	R\$ 198.324,00	12 MESES
	Reservas de diárias em hotel compreendendo reserva, emissão, reemissão, marcação, remarcação.	120	150	R\$ 657,58	R\$ 98.637,00	
	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	40	50	R\$ 96,88	R\$ 4.844,00	
TOTAL:					R\$ 301.805,00	

Importante destacar, ainda, que o critério de julgamento do presente pregão será o **MENOR PREÇO**, caracterizado pela **MENOR TAXA DE AGENCIAMENTO SOBRE O VALOR DA PASSAGEM**, oportunidade em que os licitantes darão lances, públicos e sucessivos.

4. DA PESQUISA DE PREÇOS

Analisando-se os autos, se localiza pesquisa de preços no controle 70265, bem como verifica-se que a pesquisa acostada nos autos controle nº 0069420, foi desconsiderada, bem como o Estudo Técnico Preliminar - Nº controle: 69417, e Termo de Referência - Nº controle: 69418, sendo considerada para fins de análise o Estudo



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Técnico Preliminar - Nº controle: 70266 e Termo de Referência - Nº controle: 70267. Ademais, verifica-se que o parâmetro de preço utilizado foi a Pesquisa no Banco de Preços Públicos, o que permite ter um vislumbre amplo e fidedigno dos valores atualmente praticados perante a Administração Pública, em observância ao artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21.

5. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

A elaboração de minuta de Edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação. Aludida minuta fora encaminhado para análise contendo os seguintes itens (tópicos) discriminados: objeto; participação na licitação; apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; preenchimento da proposta; documentos de habilitação; abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; fase de julgamento; fase de habilitação; recursos; encerramento da licitação; condições da contratação; obrigações da contratada e do contratante; prazos, condições de execução e de vigência do contrato; condições de pagamento; sanções administrativas; Pedido de Esclarecimentos e impugnações, entre outras disposições.

Afere-se, portanto, que os tópicos da minuta do Edital estão adequados com aquilo que determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (Grifei)

Com relação à minuta do contrato, verifica-se que a mesma fora elaborada em consonância com a legislação de regência (observadas as cláusulas necessárias quais definidas no art. 92 da Lei Federal) havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Dessa forma, **não foram identificados vícios de legalidade ou inconstitucionalidade** que impeçam a celebração do contrato nos moldes propostos.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Oportunamente, cumpre antecipar o assunto quanto a nomeação fiscal, considerando o disposto na **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, em especial o seu **artigo 117**, cumpre destacar a **necessidade de designação formal de um fiscal ou equipe de fiscalização** para acompanhar e supervisionar a execução do contrato administrativo.

Nos termos do **art. 117, caput**, da referida norma:

“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.”

Além disso, o **§1º** do mesmo artigo reforça que a atuação do fiscal deve ser formalizada, registrando-se todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato:

“O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

Dessa forma, é **exigência legal** que **haja a nomeação expressa de servidor ou comissão responsável pela fiscalização contratual**, portanto, ao final do certame licitatório e **antes da assinatura contratual ou, no máximo, concomitante a ela**, recomenda-se a **designação formal do fiscal ou equipe de fiscalização**, por meio de ato próprio da autoridade competente.

6. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da realização do procedimento licitatório para contratação de Agência de Viagens, para fornecimento de passagens aéreas nacionais e hospedagens, aos moldes estabelecidos no Ato da Presidência nº 032/2025, via realização de certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico com Registro de Preços, **no valor estimado da presente contratação é de R\$301.805 (trezentos e um mil e oitocentos e cinco reais)**, para atender a demanda da **Câmara Municipal de São**



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Pedro da Aldeia- CMSPA, desde que atendidas as recomendações de conformidade e legalidade pontuadas neste parecer:

- ☐ **nomeação expressa de servidor ou comissão responsável pela fiscalização contratual**, portanto, ao final do certame licitatório e **antes da assinatura contratual ou, no máximo, concomitante a ela**, recomenda-se a **designação formal do fiscal ou equipe de fiscalização**.

Por oportuno, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (**desde que não alterada a substância dos atos analisados**), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer.

Encaminho ao Controle Interno para Análise e Parecer.

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025
Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA

Data: 25/06/2025 11:52:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA
PROCURADORIA GERAL DA CMSPA
OAB Nº 30503/O-MT